



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A INSTAURAÇÃO DO IRDR DIRETAMENTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES NO  
TOCANTE ÀS DEMANDAS DE COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA E  
TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E ÀS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

Camille Bazilio de Faria Antunes

Rio de Janeiro

2020

CAMILLE BAZILIO DE FARIA ANTUNES

A INSTAURAÇÃO DO IRDR DIRETAMENTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES NO  
TOCANTE ÀS DEMANDAS DE COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA E  
TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E ÀS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

Artigo Científico apresentado como exigência de  
conclusão de Curso de Pós- Graduação *Lato  
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do  
Rio de Janeiro. Professores Orientadores:  
Nélson C. Tavares Junior  
Ubirajara Fonseca Neto

Rio de Janeiro

2020

## A INSTAURAÇÃO DO IRDR DIRETAMENTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES NO TOCANTE ÀS DEMANDAS DE COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA E TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E ÀS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

Camille Bazilio de Faria Antunes  
Advogada. Graduada pela Universidade Veiga de Almeida.

**Resumo:** O presente trabalho discute a possibilidade de instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas diretamente nos Tribunais Superiores no que toca às matérias de competência dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, bem como o seu cabimento no que tange às demandas de competência originária do STJ e do STF.

**Palavras-chave:** Direito Processual Civil. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

**Sumário:** Introdução. 1. A instauração do IRDR no STJ e no STF no que tange às demandas de competência dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais. 2. A admissibilidade do IRDR e a afetação das demandas de competência originária do STJ e do STF como representativo da controvérsia. 3. A instauração do IRDR diretamente no âmbito dos Tribunais Superiores no tocante às demandas de sua competência originária. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho discute a possibilidade de instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas diretamente nos Tribunais Superiores, bem como o seu cabimento no que tange às demandas de competência originária do STJ e do STF.

Como é sabido, desde os tempos mais remotos é possível perceber a preocupação do legislador em relação à fixação do precedente, seja ele em âmbito estadual ou nacional. E justamente com enfoque neste escopo, baseando-se no modelo alemão, foi trazido pelo ordenamento jurídico brasileiro hodierno, precisamente pelo Código de Processo Civil de 2015, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, objetivando rechaçar decisões conflitantes, na busca incessante de retratar, na prática, a isonomia e a segurança jurídica que derivam de um Estado Democrático de Direito, haja vista o crescimento de relações jurídicas cada vez mais complexas.

Neste sentido, é de extrema necessidade a utilização do IRDR, uma vez que possui natureza de precedente obrigatório, que orientará o julgamento de outras demandas futuras ou até mesmo as que já estão em curso, desde que enfrentem a mesma questão de direito, de modo a tornar a prestação jurisdicional mais célere e equânime, considerando o volume exacerbado de lides que recai sobre o Poder Judiciário nos tempos atuais.

No entanto, a aplicação deste instituto enfrenta alguns entraves, mormente em se tratando de sua instauração diretamente no âmbito dos Tribunais Superiores e acerca de

matérias de competência originária do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

No primeiro capítulo do trabalho a pesquisa aponta se a instauração do incidente em comento, diretamente no âmbito dos Tribunais Superiores, constitui avocação de processos e/ou supressão de instâncias, uma vez que o ajuizamento do IRDR, via de regra, é realizado no tribunal local, isto é, nos Tribunais de Justiça Estaduais ou Regionais Federais.

Segue-se, no segundo capítulo, verificando se a necessidade de existência de uma demanda pendente no âmbito do tribunal, seja ela uma ação originária, recurso ou até mesmo um incidente, impede a propositura do IRDR nos casos de competência originária de Tribunal Superior.

Por fim, no terceiro capítulo do trabalho, foi necessário refletir sobre a preponderância da omissão legislativa existência no que se refere ao mecanismo que autorize a instauração do IRDR em relação às matérias de competência originária do Superior Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal Federal e no que tange à proibição de instauração do IRDR diretamente nos tribunais superiores, em se tratando de demandas de competência dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ponderando-se a criação de norma que autorize a instauração do incidente em ambos os casos, sem que isto conflite com o ordenamento jurídico existente.

A presente pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, tendo em vista que foram apresentadas algumas situações hipotéticas, de modo a sustentar quais foram descartadas ou mantidas, diante de argumentos jurídicos e fáticos que serviram de fundamento para o acolhimento da tese prevalecente.

Para tanto, a abordagem do objeto da pesquisa jurídica é qualitativa, na medida em que foi analisada a legislação vigente e a jurisprudência majoritária, e principalmente a bibliografia sobre o tema, a qual foi analisada durante a fase exploratória da pesquisa, para que fosse possível a fixação da conclusão final.

## 1. A INSTAURAÇÃO DO IRDR NO STJ E NO STF NO QUE TANGE ÀS AÇÕES DE COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA E TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, foi inserido no ordenamento jurídico vigente com o advento do Código de Processo Civil em 2015, na tentativa de rechaçar decisões dessemelhantes em casos análogos.

Como é sabido, a preocupação do legislador em concretizar o Princípio da Segurança Jurídica é cultivada desde tempos mais remotos, uma vez que o cenário social, político e cultural

exige do Poder Judiciário atos pautados em um Estado Democrático de Direito, que prima, pelo menos em teoria, pela isonomia.

Além disso, sua inserção no Código de Processo Civil atual considerou o crescimento desenfreado de lides que atingem o Judiciário, as quais cada vez mais complexas, sem deixar de lado o escopo primitivo da norma processual civil que objetiva a prestação da tutela jurisdicional de forma célere e equânime.

O IRDR é o instrumento que encontra guarida em dois grandes polos: na aplicação do Princípio da Segurança Jurídica, como forma de dissipar decisões que conflitem com o Princípio da Isonomia e, ademais, na concretização da prestação da tutela jurisdicional de forma célere, conforme preconizam os Princípios da Economia Processual e da Duração Razoável do Processo, sem esquecer da relevância qualitativa que uma decisão judicial necessita, pois a própria norma exige que o julgador exponha, inclusive, os fundamentos que o levaram a tal conclusão.<sup>1</sup>

Feitas tais considerações, cumpre esclarecer com minúcia outros aspectos referentes ao instrumento em comento.

Como é sabido, a instauração do IRDR, via de regra, acontece no tribunal local respectivo, isto é, é ajuizado no Tribunal de Justiça Estadual ou no Tribunal Regional Federal. Isto porque, transfere-se ao Tribunal a competência para julgar o caso concreto, que proferirá decisão que possui natureza de precedente obrigatório.

Aliás, há muito se discute a necessidade de uniformização das decisões judiciais, inclusive as proferidas pelo mesmo órgão estatal.

Somente com o advento do CPC/15 foi possível a estruturação de um verdadeiro sistema de precedentes em nosso ordenamento jurídico, objetivando atingir o consenso jurisprudencial.

Tal Código prima, pelo menos em teoria, pelo respeito e pela paridade das decisões emanadas pelo Judiciário, constituindo força ao precedente, seja ele vinculante ou persuasivo.

Contudo, será que a instauração do IRDR diretamente no âmbito dos Tribunais Superiores constitui avocação de processos e/ou supressão de instâncias?

É possível auferir que existe controvérsia na doutrina quanto ao tema.

No entanto, antes de adentrar ao cerne da questão, urge esclarecer que a legislação atual, como corolário lógico, prima pela uniformização nacional, ou seja, não há a possibilidade

---

<sup>1</sup> Trata-se, neste ponto, do Princípio da motivação das decisões judiciais, esculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal, que exige que todas as decisões proferidas pelo Poder Judiciário sejam devidamente fundamentadas, sob pena de ser caracterizada eventual nulidade. Nota-se que o Código de Processo Civil atual trouxe a redação dada pela CF/88, a qual pode ser encontrada em seu artigo 11, o que demonstra a importância da exposição da fundamentação em uma decisão judicial.

de ser instaurado IRDR no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Regional Federal, se a mesma questão jurídica já está sendo enfrentada em IRDR que tramita nos Tribunais Superiores.

Logo, tem-se que o oposto – instauração do incidente nos tribunais locais quando houver outro incidente tramitando nos tribunais superiores – não pode ser admitida.

Todavia, a corrente doutrinária acerca da instauração do IRDR diretamente nos Tribunais Superiores divide opiniões, sendo que a doutrina minoritária entende que esse procedimento pode ocorrer, sob o fundamento de que, deste modo, evita-se que cada tribunal local – Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal - delibere de acordo com o seu posicionamento, o que ensejaria em entendimentos conflitantes acerca da mesma questão jurídica, na hipótese de não interposição de recurso especial ou extraordinário.

De tal forma, o Poder Judiciário estaria irradiando o que evita – a violação da segurança jurídica e da isonomia.

Nas palavras do doutrinador André Vasconcellos Roque<sup>2</sup>, deve ser admitida a propositura do IRDR diretamente no âmbito dos Tribunais Superiores, dependendo da matéria a ser abordada, caso contrário, surgirá a necessidade de criação de um novo mecanismo processual para combater uma decisão que deve ser rescindida, em razão de subsistir decisão proferida por Tribunal Superior que a contrarie:

Corremos o risco de criar uma tese jurídica geral em São Paulo incompatível com a firmada no Rio de Janeiro. Pior: é possível que, não sendo interpostos recursos para os tribunais superiores nem no Rio ou São Paulo, sobrevenha decisão posterior do STJ – oriunda, por exemplo, de um terceiro IRDR no Rio Grande do Sul – contrária ao que se estabeleceu nos outros dois Estados. E muitos processos no Rio ou em São Paulo já podem ter transitado em julgado. Nessa situação, o que fazer? Deixar conviver uma massa de decisões contraditórias do ponto de vista lógico Brasil afora, o que o IRDR quis combater – mas acabou chancelando? Ou admitir ações rescisórias para reverter as decisões de todos esses processos no Rio de Janeiro e em São Paulo? Vamos chegar ao ponto de ter que lidar com um inusitado... Incidente de Resolução de Rescisórias Repetitivas?

Lado outro, o doutrinador Cassio Scarpinella<sup>3</sup>, que segue acompanhado da doutrina majoritária sobre o tema, assevera que tal procedimento incorre em avocação de processos e supressão dupla de instâncias, sendo necessariamente obrigatória, para fixação da tese jurídica em âmbito nacional, a interposição de recurso especial ou extraordinário, inclusive para que subsista o efeito da suspensão nacional dos processos que versem sobre a mesma questão de direito, antes de se chegar ao próprio precedente.

---

<sup>2</sup> ROQUE, André Vasconcelos. *Abracadabra*: O incidente de resolução de demandas repetitivas não faz milagres. Rio de Janeiro: Jota, 2015, p. 10.

<sup>3</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 649.

Embora seja sabido que cada tribunal possui a sua competência, também para dirimir sobre questões afetas a eventual incidente repetitivo suscitado, não há nenhum trecho da lei que impeça a propositura do IRDR diretamente nos Tribunais Superiores no que toca às matérias de competência dos tribunais inferiores.

Além do que, tal procedimento evita que sejam proferidas decisões conflitantes entre os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais que, ao contrário do escopo do próprio IRDR, disseminarão insatisfação às partes envolvidas, além de transgressão a diversos princípios assegurados pelo ordenamento jurídico hodierno.

O que deve ser sempre observado nestes casos é a matéria atinente à questão jurídica que será examinada no incidente, e principalmente os pressupostos do IRDR, sob pena de que tal procedimento se torne banal, tornando insustentável a instauração do IRDR diretamente no âmbito do STJ e do STF.

De modo a ratificar o que se aqui se sustenta, nota-se que o artigo 928, do CPC é claro ao dispor que a tese jurídica poderá ser fixada através de duas vias totalmente distintas.

Dessa feita, não há que se falar em avocação de processos ou supressão de instâncias, na medida em que, havendo diversas lides que versem sobre a mesma questão jurídica de direito material ou processual e, não sendo interposto recurso especial ou extraordinário, não há nenhum impedimento para que a propositura do IRDR seja realizada diretamente no STJ ou no STF, quando se tratar de ações de competência dos Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais.

Além disso, não é demais ressaltar que o Código de Processual Civil atual não emite norma que dê preferência à interposição de recurso especial ou extraordinário repetitivos para que seja formada a *ratio decidendi*, ao contrário, de forma inequívoca dispõe que a tese jurídica prevalecente poderá ser concretizada através da instauração de ambos os mecanismos – IRDR ou recurso especial e extraordinário repetitivos.

Assim, considerando que, como corolário lógico, o sistema processual civil vigente privilegia a uniformização nacional da jurisprudência, conclui-se que é plenamente possível a instauração do IRDR diretamente no âmbito do STJ e do STF no que toca às matérias de competência dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, avaliando-se, preliminarmente, a natureza da matéria que será abordada pelo incidente, respeitando-se sempre os pressupostos do IRDR, sem que isto represente avocação de processos ou supressão de instâncias.

## 2. A ADMISSIBILIDADE DO IRDR E A AFETAÇÃO DAS DEMANDAS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ E DO STF COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA

O artigo 976, do CPC estabelece quando o IRDR será admitido, pelo que exige que sejam preenchidos cumulativamente alguns requisitos.

A admissibilidade do IRDR está adstrita à existência efetiva de (i) repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, (ii) questões unicamente de direito material ou processual, extirpando-se matérias fáticas, (iii) causa pendente no tribunal.

Já o art. 981, do CPC disciplina que a admissibilidade ou não, que conta com o preenchimento dos requisitos citados acima, deve ser realizada pelo órgão colegiado competente para julgar o IRDR, conforme disposto no regimento interno de cada tribunal.

A decisão proferida pelo órgão do tribunal pode admitir ou não o incidente, sendo tal decisão irrecorrível, somente sendo possível a oposição de embargos de declaração nas estritas hipóteses previstas para o seu cabimento. Apontado e sanado o vício, poderá ser instaurado novo IRDR que trate da mesma matéria.

Como, em regra, o Código de Processo Civil preconiza que a decisão de admissibilidade será proferida por órgão colegiado, não é possível eventual manejo de agravo de interno com arrimo no artigo 1021, do CPC.

Contudo, não comunga deste entendimento o Ministro Mauro Campbell<sup>4</sup>, relator do Conflito de Competência nº 148.519, tendo como suscitante o Juízo de Direito da Vara de Itaúba (MT), e como suscitado o Juízo da Vara do Trabalho de Colíder (MT), nos autos do mandado de segurança impetrado pela Federação Sindical dos Servidores Públicos de Mato Grosso em face do Prefeito do Município de Santa Helena (MT), no qual a entidade sindical objetiva o recebimento da contribuição sindical, que proferiu decisão monocrática reconhecendo o preenchimento dos requisitos para afetação do processo à sistemática das demandas repetitivas<sup>5</sup>:

Verifica-se que o tema em apreço, apesar de já julgado neste STJ por inúmeros precedentes, continua a ser suscitado reiteradas vezes para julgamento por esta Corte, havendo, inclusive, evidente conflito entre a jurisprudência mais recente e a Súmula n. 222/STJ ("Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT"), a caracterizar a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (art. 976, I, CPC/2015) e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica

---

<sup>4</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *CC nº 148519*. Relator: Ministro Mauro Campbell. Disponível em: <[www.2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201602292682&aplicacao=processos.ea](http://www.2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201602292682&aplicacao=processos.ea)>. Acesso em: 12 nov. 2019.

<sup>5</sup> *Ibidem*.

(art. 976, II, CPC/2015). Ante o exposto, tendo em vista a aplicação por analogia do art. 1.036, §5º, do CPC/2015, recebo o presente conflito de competência como emblemático da controvérsia, a ser dirimida pela Primeira Seção (art. 978, do CPC/2015).

Nota-se que a decisão proferida pelo relator vai de encontro ao exposto no art. 981, do CPC, que confere expressamente competência apenas ao órgão colegiado para decidir acerca da admissibilidade ou não do IRDR.

Além disso, diante da análise da fundamentação da decisão em comento, nota-se, ainda, que o relator adotou a aplicação simultânea do procedimento adotado para o IRDR e para a instauração de recursos repetitivos, ao citar os artigos 976, 978, 982, 1036 e 1037, todos do CPC.

Sem se abster a tais “inovações”, foi interposto agravo interno pelo juízo suscitante do conflito de competência, sobrevindo acórdão “desafetando”, de ofício, o processo à sistemática dos recursos repetitivos, no entanto sem mencionar a violação ao artigo 981, do CPC.

O acórdão discorreu que o conflito de competência – demanda de competência originária do Superior Tribunal de Justiça – é modalidade processual que não tem previsão legal de admissão como representativo de controvérsia:

O agravo interno merece guarida, porquanto, na forma do art. 1036 Código Fux de Processo Civil, inexistente hipótese legal de processamento de conflito de competência como emblemático da controvérsia. O IRDR tem inspiração em instituto do direito alemão, isto é, um procedimento-modelo, destinado a produzir eficácia pacificadora de múltiplos litígios, razão pela qual não pressupõe a adoção de casos-piloto, conforme pretende o eminente ministro relator.

Num primeiro momento, não há como concordar com a decisão monocrática proferida pelo ministro relator, na medida em que a admissibilidade ou não do IRDR deve ser realizada por órgão colegiado e não através de decisão monocrática, sobretudo porque os requisitos listados no artigo 976 do CPC são de observância complexa e inegociáveis.

No entanto, tal ponto sequer foi mencionado no acórdão que determinou a “desafetação” do conflito de competência como representativo da controvérsia.

Noutro giro, malgrado a conduta concretizada pelo relator, tem-se que o acórdão proferido pelo crivo da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça dissona do correto entendimento acerca da instauração do IRDR no tocante às demandas de sua competência originária, como o caso do conflito de competência, conforme será abordado com afinco no capítulo seguinte.

De mais a mais, oportuno mencionar que o parecer esculpido pelo Ministério Público Federal, antes de proferido o acórdão referido acima, foi exatamente no sentido de que deveria ter sido aplicada a sistemática dos recursos repetitivos ou do IRDR no caso em voga: Parecer do MPF pela aplicação da sistemática dos recursos repetitivos, conhecendo-se do conflito.

Feitas essas considerações, é possível concluir que a admissibilidade do IRDR deve ser realizada pelo órgão colegiado do tribunal competente, na forma que dispõe o regimento interno de cada tribunal, a teor do expõe o artigo 981, do CPC, e não através de decisão monocrática.

Além disso, deve ser admitida a instauração do IRDR acerca das demandas de competência originária do STJ e do STF, como no caso de conflito de competência, desde que os seus pressupostos de admissibilidade estejam devidamente preenchidos.

### 3 – A INSTAURAÇÃO DO IRDR DIRETAMENTE NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES NO TOCANTE ÀS DEMANDAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

Conforme discorrido no primeiro capítulo do presente trabalho, via de regra, a instauração do IRDR ocorre no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Regional Federal, quando se tratar de matéria de competência desses tribunais.

Além disso, foi retratado que a instauração do IRDR diretamente no âmbito dos Tribunais Superiores acerca das matérias de competência dos tribunais inferiores, não constitui avocação de processos ou supressão de instâncias, na medida em que pode não ser interposto recurso especial ou extraordinário, o que estagnaria a discussão do tema tratado no âmbito do tribunal local, chancelando o que se quer evitar a todo custo, a “desuniformização” da jurisprudência nacional.

Em relação à instauração do IRDR diretamente no STJ ou no STF acerca das demandas de sua competência originária não poderia ser diferente.

Os artigos 102 e 105, da Constituição Federal disciplinam sobre a competência destes Tribunais Superiores. Dentre as previstas, destaca-se por exemplo, as ações originárias e o recurso ordinário constitucional, além dos recursos especial e extraordinário.

No tocante a estes dois últimos, há previsão legal acerca da técnica processual destinada a impedir que sejam proferidas decisões conflitantes sobre a mesma questão de direito – o mecanismo dos recursos repetitivos. Como se sabe, antes de tudo, para que tais recursos sejam conhecidos, é necessário que as matérias englobadas tenham sido prequestionadas, e ainda, no caso de interposição de recurso extraordinário, imperioso que seja demonstrada pelo recorrente a existência de repercussão geral.

Contudo, em relação às ações de competência originária e ao recurso ordinário constitucional, é possível auferir que inexistente previsão no ordenamento jurídico vigente que dê tratamento a repetição múltipla de demandas que abarquem a mesma matéria de direito material ou processual.

Deveras pensar que o legislador não se preocupou em esculpir norma que proibisse a utilização do IRDR nos casos de demanda originária e de recurso ordinário constitucional, possibilita que, por analogia, tal utilização seja possível.

Entretanto, a doutrina enfrenta pontos divergentes, na medida em que sua maior parte sustenta que, pelo fato de não haver previsão legal, não é possível o manejo desse procedimento, como o faz Cassio Scarpinella Bueno<sup>6</sup> e Humberto Theodoro Júnior<sup>7</sup>.

Lado outro, a doutrina minoritária, como Fredie Diddier, defende que em razão da omissão legislativa acerca desta proibição, é possível utilizar-se da técnica processual do IRDR nas duas hipóteses – ações de competência originária e em sede de recurso ordinário constitucional.

Em suas palavras, o doutrinador<sup>8</sup> dita que: “não há nada, absolutamente nada, no texto normativo que impeça o IRDR em tribunal superior”.

Hipótese em que se retoma à reflexão acerca do objetivo do legislador ordinário quanto à uniformização da jurisprudência, bem como à importância imprimida pelo Código de Processo Civil de 2015 ao precedente judicial.

O que se conclui, novamente, é que diante do ordenamento processual civil hodierno, se privilegia a equidade das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, em detrimento da própria norma, que nada mais é do que a interpretação do texto normativo.

Nesse caso especificamente, não se pode prender a leitura fria do texto, esquecendo-se do escopo precípuo do Direito Processual Civil, que prima pela isonomia e pela celeridade.

Entender que, por caber recurso especial e recurso extraordinário em face das decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, não é possível a instauração do IRDR diretamente no STJ e no STF nos casos de ações originárias e de recurso ordinário constitucional, viola o preceito fundamental da isonomia, impedindo que prevaleça decisão a ser observada em âmbito nacional, ao revés, prolifera a existência de entendimento dominante no âmbito dos tribunais locais que pode colidir com o dos Tribunais Superiores.

---

<sup>6</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. V. 2. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 336.

<sup>7</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. V. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 387.

<sup>8</sup> DIDIER Junior, Fredie; CUNHA, Leonardo; *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: Jus Podvim, 2017, p. 274.

Repisando, nessa hipótese, alavanca-se o que se quer combater a todo custo, a divergência jurisprudencial.

Assim, conclui-se que pode haver a instauração do incidente em comento diretamente no STJ e no STF no que toca às demandas de sua competência originária e ao recurso ordinário constitucional, a uma porque o fato da admissibilidade do IRDR estar atrelada à uma causa pendente no tribunal não significa que não possa haver pendente de julgamento um conflito de competência, por exemplo.

Atrelado a isso, soma-se o fato de que não há previsão no texto legal acerca da proibição da instauração do IRDR nestes casos, ao contrário, o que autoriza a aplicação de fonte secundária do Direito - a analogia - para resolução da questão.

De mais a mais, sabe-se que a uniformização da jurisprudência nacional deve se sobrepor à estagnação da análise da matéria de direito material ou processual da controvérsia no âmbito dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, na medida em que pode não ser interposto recurso especial ou extraordinário pelas partes, para que se evite a chancela de uma chuva de decisões dissonantes, de modo a rechaçar a falência da aplicação da isonomia e da segurança jurídica.

Curioso destacar, por fim, o que ocorreu no caso concreto, quando atravessada petição de nº 11838 pelos requerentes nos autos do mandado de segurança nº 2016/0330305-6, pugnando pela instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas diretamente no âmbito do STJ, sobrevindo decisão proferida pela Ministra Laurita Vaz não conhecendo do incidente<sup>9</sup>, sob o seguinte fundamento:

Infere-se da sistemática adotada que o IRDR somente é cabível no âmbito dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, quando houver repetição de processos sobre a mesma questão de direito ou nas situações de risco à isonomia ou à segurança jurídica.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do incidente suscitado.

Contudo, interposto agravo interno pelos requerentes, foi prolatado acórdão em 10/09/2019 expondo, em síntese, que, apesar de ser possível a instauração do IRDR diretamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, esta deve observar as estritas hipóteses de cabimento das ações originárias de sua competência e do recurso ordinário constitucional.

---

<sup>9</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *MS nº 2016/0330305-6. Petição nº 11838*. Relatora Laurita Vaz. Disponível em: <[www.2.stj.jus.br/processo/pesquisa/](http://www.2.stj.jus.br/processo/pesquisa/)>. Acesso em 12 nov. 2019.

Isto porque, havia sido ajuizada anteriormente Reclamação perante o STJ (ação de competência originária) – a qual foi indeferida por não configurar hipótese de cabimento, o que não autoriza que a parte suscite, em face disso, o IRDR.

No entanto, chamou a atenção o voto proferido pela lavra do Ministro João Otávio de Noronha<sup>10</sup> que, ao entender cabível a instauração do IRDR diretamente no STJ, o fez baseando-se nas argumentações trazidas no bojo do presente trabalho.

O Ministro expôs, primeiramente, que não se pode prender a letra fria da lei, muitas vezes porque, com a evolução da sociedade, passa a subsistir a necessidade de interpretá-la com adequação à realidade vivida na época, ultrapassando argumentos no sentido de que não há previsão na lei processual vigente acerca da instauração do IRDR nos Tribunais Superiores. Nas palavras dele<sup>11</sup>:

É antiga a lição de Eduardo Couture segundo a qual a lei, uma vez nascida, segue vivendo ao longo do tempo e muito além da significação originária que lhe emprestou o legislador. O significado da norma resulta de tarefa interpretativa, não constituindo um dado prévio, já dizia Canotilho.

Dentre todos os fundamentos utilizados, preconizou o seguinte<sup>12</sup>:

Nesse contexto, não se afigura razoável concluir que esse microsistema tenha dotado o STJ de mecanismo adequado para tratamento de demandas repetitivas apenas quando lhe chegam por força de sua competência como corte superior de justiça, ficando privado de mecanismo semelhante quando atue com competência originária ou recursal ordinária.

Assim, entendo que a exegese que melhor se coaduna com o espírito do novo CPC é aquela que, recorrendo à analogia, aplica a esta Corte igual solução finalística prevista no ordenamento jurídico para as cortes ordinárias, não se mostrando suficientes a afastar esta exegese as ponderações inicialmente feitas no presente voto.

Concluiu expondo que: “por todas essas razões, concluo pela viabilidade da instauração do IRDR diretamente no STJ quando das demandas de sua competência originária ou de revisão ordinária preencherem os requisitos do artigo 976 do CPC”.

Assim, cabe daqui para frente analisar se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça seguirá nessa direção, bem como se o mesmo raciocínio será adotado pelo STF, mormente pelo fato de que o tema em voga padece de grande divergência de opiniões, tanto doutrinária quanto jurisprudencial, muito embora tenha se concluído no presente trabalho pela

<sup>10</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *MS nº 2016/0330305-6. Petição nº 11838*. Relatora Laurita Vaz. Disponível em: <[www.2.stj.jus.br/processo/pesquisa/](http://www.2.stj.jus.br/processo/pesquisa/)>. Acesso em: 13 nov. 2019.

<sup>11</sup> *Ibidem*.

<sup>12</sup> *Ibidem*.

possibilidade de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas diretamente nos Tribunais Superiores no tocante às matérias de sua competência originária e ao recurso ordinário constitucional.

## CONCLUSÃO

Diante da análise dos temas propostos no presente trabalho, é possível concluir, primeiramente, que não há que se falar em avocação de processos ou supressão de instâncias, na medida em que, havendo diversas lides que versem sobre a mesma questão jurídica de direito material ou processual e, não sendo interposto recurso especial ou extraordinário, não há nenhum impedimento para que a propositura do IRDR seja realizada diretamente no STJ ou no STF, quando se tratar de ações de competência dos Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais.

Além disso, o Código de Processual Civil atual não emite norma que dê preferência à interposição de recurso especial ou extraordinário, afetos ao sistema dos repetitivos, para que seja formada a *ratio decidendi*, ao contrário, de forma inequívoca dispõe que a tese jurídica prevalecente poderá ser concretizada através da instauração de dois tipos de mecanismos – IRDR ou recurso especial e extraordinário repetitivos, a teor do que preconiza o art. 928 do CPC.

Foi possível auferir, de igual forma, que a admissibilidade do IRDR deve ser realizada pelo órgão colegiado do tribunal competente, a teor do expõe o artigo 981 do CPC, e não através de decisão monocrática.

Ademais, admite-se a instauração do IRDR acerca das demandas de competência originária do STJ e do STF, como no caso de conflito de competência, desde que os seus pressupostos de admissibilidade estejam devidamente preenchidos, e que essa ação não tenha sido indeferida, na medida em que o referido incidente não atua como sucedâneo ou substituto da ação originária ou do recurso ordinário constitucional.

Conclui-se também que é possível a instauração do incidente diretamente no STJ e no STF no que toca às demandas de sua competência originária e ao recurso ordinário constitucional, a uma porque o fato da admissibilidade do IRDR estar atrelada à uma causa pendente no tribunal não significa que não possa haver pendente de julgamento, por exemplo, conflito de competência.

Demais disso, não há previsão no texto legal acerca da proibição da instauração do IRDR nestes casos, ao contrário, o que autoriza a aplicação de fonte secundária do Direito, a analogia, para resolução da questão.

É dizer, ainda, que muitas vezes a lei não acompanha a evolução social, por isso o seu intérprete não pode prender-se a sua letra fria, e sim realizar a interpretação da norma em conjunto com a analogia, no intento de resolver a omissão legislativa, propiciando a realização de procedimento não previsto em lei mas necessário à realidade vivida na época.

A isso, acrescenta-se a máxima de que o que não é defeso por lei, pode ser visto como possível de concretização, já que o legislador se quisesse proibir, assim teria o feito.

Por fim, sabe-se que a uniformização da jurisprudência nacional deve sempre se sobrepor à estagnação da análise da matéria de direito material ou processual da controvérsia no âmbito dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, na medida em que pode não ser interposto recurso especial ou extraordinário pelas partes, para que se evite a chancela de uma chuva de decisões dissonantes e a falência da isonomia e da segurança jurídica.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 31 de março de 2019.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 31 de março de 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. V. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CABRAL, Antônio do Passo. *O novo procedimento-modelo alemão: uma alternativa as ações coletivas*. São Paulo: Revista de Processo, 2017. Acesso em: 22 de set. de 2019.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo. *Curso de Direito Processual Civil*. 3. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.

DONIZETTI, Elpídio. *Curso Didático de Direito Processual Civil*. São Paulo: Atlas, 2016.

ROQUE, André Vasconcellos. *Abracadabra: o incidente de resolução de demandas repetitivas não faz milagres*. Rio de Janeiro: Jota, 2015. Acesso em: 22 de set. de 2019. Disponível em: <[https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=//www.jota.info/opiniaoeanalise/artigos/abracadabra-05012015](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniaoeanalise/artigos/abracadabra-05012015)>

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TRIGUEIRO, Victor. BECKER, Rodrigo. *O IRDR no Superior Tribunal de Justiça STJ, em causa de competência originária (conflito de competência), por decisão monocrática*. Rio de Janeiro: Jota, 2016. Acesso em: 22 de set. de 2019. Disponível em: <[https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=//www.jota.info/opinio-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/cpc-nos-tribunais-o-irdr-no-superior-tribunal-de-justica-10112016](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opinio-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/cpc-nos-tribunais-o-irdr-no-superior-tribunal-de-justica-10112016)>